SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124935 - SP (2026/0363609-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA DE AQUINO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP438950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* mantendo a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

2. Apreensão, na residência da agravante, de 16 porções de cocaína em forma de *crack*, totalizando mais de 315 g, além de dinheiro em espécie, balança de precisão, simulacro de arma de fogo e aparelhos celulares; indícios de associação e divisão de tarefas com corréu.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes no caso; (iii) saber se é cabível a concessão prisão domiciliar, sendo a agravante mãe de crianças menores de 12 anos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60934765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b99d91ff-f868-43f2-8439-f8927bdddd4a

4. A apreensão de expressiva quantidade de *crack* (mais de 315 g) e de instrumentos típicos do narcotráfico, em contexto de associação e divisão de tarefas, evidencia *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* e justifica a custódia para garantia da ordem pública. A decisão que converteu e manteve a preventiva está lastreada em dados concretos e contemporâneos, afastando a alegação de fundamentação genérica.

5. As circunstâncias específicas da prisão em flagrante, que culminou na apreensão de relevante quantidade de *crack*, balança de precisão, simulacro de arma de fogo e valores em espécie, em contexto de articulação criminosa voltada ao narcotráfico, evidenciam que medidas restritivas diversas da prisão não seriam eficazes para neutralizar a reiteração delitiva e assegurar a ordem pública.

9. A substituição por prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP não se opera automaticamente e deve ser afastada quando a prática delitiva se dá no ambiente doméstico compartilhado com crianças e há pessoa da família extensa apta ao cuidado dos menores, por contrariar a finalidade protetiva da norma.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b99d91ff-f868-43f2-8439-f8927bdddd4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124935 - SP (2026/0363609-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA DE AQUINO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP438950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* mantendo a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

2. Apreensão, na residência da agravante, de 16 porções de cocaína em forma de *crack*, totalizando mais de 315 g, além de dinheiro em espécie, balança de precisão, simulacro de arma de fogo e aparelhos celulares; indícios de associação e divisão de tarefas com corréu.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes no caso; (iii) saber se é cabível a concessão prisão domiciliar, sendo a agravante mãe de crianças menores de 12 anos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60641987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 08d9794b-7bda-4611-a332-5fcb295dded1

4. A apreensão de expressiva quantidade de *crack* (mais de 315 g) e de instrumentos típicos do narcotráfico, em contexto de associação e divisão de tarefas, evidencia *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* e justifica a custódia para garantia da ordem pública. A decisão que converteu e manteve a preventiva está lastreada em dados concretos e contemporâneos, afastando a alegação de fundamentação genérica.

5. As circunstâncias específicas da prisão em flagrante, que culminou na apreensão de relevante quantidade de *crack*, balança de precisão, simulacro de arma de fogo e valores em espécie, em contexto de articulação criminosa voltada ao narcotráfico, evidenciam que medidas restritivas diversas da prisão não seriam eficazes para neutralizar a reiteração delitiva e assegurar a ordem pública.

9. A substituição por prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP não se opera automaticamente e deve ser afastada quando a prática delitiva se dá no ambiente doméstico compartilhado com crianças e há pessoa da família extensa apta ao cuidado dos menores, por contrariar a finalidade protetiva da norma.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de ANA CRISTINA DE AQUINO PEREIRA DA SILVAcontra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada (e-STJ fls. 528/529):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de ANA CRISTINA DE AQUINO PEREIRA DA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2141770-39.2026.8.26.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que a paciente encontra-se presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em razão da apreensão de aproximadamente 315g (trezentos e quinze gramas) de crack.*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem originária em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 22/24):*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRIMÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MÃE DE MENORES. AUSÊNCIA DE DIREITO AUTOMÁTICO À PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.*
> >
> > *CASO EM EXAME*
> >
> > *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática, inicialmente, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sustentando ausência de fundamentação concreta, primariedade, residência fixa, trabalho lícito e maternidade de duas crianças*

Documento eletrônico VDA60641987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 08d9794b-7bda-4611-a332-5fcb295dded1

menores de 12 anos, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar sua necessidade; (ii) as condições pessoais favoráveis, notadamente a primariedade, afastam a custódia cautelar; e (iii) é cabível a substituição da custódia por prisão domiciliar em razão da condição de mãe de crianças menores de 12 anos.

RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na existência de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de droga na residência da paciente e pelas circunstâncias indicativas de atuação consciente na guarda do entorpecente.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes, no caso concreto, para garantia da ordem pública.

6. A condição de mãe de crianças menores de 12 anos não confere direito subjetivo automático à prisão domiciliar, devendo ser analisada à luz do caso concreto.

7. No caso, a decisão de origem apontou a existência de pessoa da família extensa apta ao cuidado da prole e destacou que a droga teria sido mantida no ambiente doméstico em que se encontravam as filhas da paciente, circunstâncias que desautorizam, por ora, a excepcional substituição pretendida.

DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea e concreta.

Alega a suficiência e adequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, à luz do art. 282, § 6º, do mesmo diploma legal, ante a primariedade, os bons antecedentes, o domicílio fixo e a ocupação lícita da paciente.

Aduz a possibilidade da concessão da prisão domiciliar, haja vista a paciente ser mãe de duas crianças menores de 12 anos sob seus cuidados exclusivos e o delito lhe imputado não ter sido praticado com violência, grave ameaça ou contra a prole.

Diante dessas considerações, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da acusada, com ou sem a fixação de medidas cautelares diversas, ou a substituição por prisão domiciliar.

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias, asseverando que a primariedade e a ausência de qualquer registro criminal anterior demonstraria a proporcionalidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60641987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 08d9794b-7bda-4611-a332-5fcb295dded1

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 50/52, grifo nosso):

> *[...] Com relação à conversão da prisão em flagrante em preventiva igualmente se impõe. Efetivamente, além do fumus comissi delicti, que decorre da prisão em flagrante, que traz contundentes contornos da prática criminosa, sendo referida como a "certeza visual do delito", há no caso risco concreto à ordem pública, caso não sejam segregados os Indiciados. Com efeito, o periculum libertatis encontra-se plenamente evidenciado pelas circunstâncias concretas que envolveram a prisão dos custodiados.*
>
> *Com relação ao indiciado ALAN GABRIEL CARDOSO CARVALHO, a situação concreta trazida aos autos salta aos olhos na medida em que Alan Gabriel já era conhecido dos meios policiais (fls. 05/06) por seu envolvimento com o tráfico ilícito de drogas, circunstância reportada pelos próprios policiais militares quando da abordagem e consignada nos autos de prisão em flagrante. Soma-se a isso o fato de que ostenta condenação anterior pelo mesmo delito (fls. 53/55), conforme certidão juntada aos autos, revelando que, mesmo após passagem pelo sistema prisional, e ainda em cumprimento de pena, voltou, ao menos em tese, a se dedicar à atividade criminosa da mesma natureza. Além disso, tratando-se de pessoa recentemente egressa do sistema carcerário, aparentemente já se envolveu novamente em fatos de elevada gravidade, sendo surpreendido na posse de dezessete porções de crack destinadas à comercialização, além da quantia de dinheiro em espécie, admitindo espontaneamente a prática do tráfico.* ***Em diligências subsequentes, foram localizados simulacro de arma de fogo tipo pistola, balança digital de precisão e mais de mil reais em dinheiro****, valores que o próprio conduzido atribuiu à atividade ilícita, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22/23. Não bastasse, as diligências permitiram a localização de expressiva quantidade adicional de crack, totalizando aproximadamente 351,69 gramas (!) da substância, circunstância que revela aparente envolvimento profundo com atividade criminosa estruturada e de gravíssimo impacto social. A quantidade apreendida distancia o custodiado das situações ordinárias de tráfico de pequena monta, indicando, ao menos em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, atuação em patamar diferenciado dentro da criminalidade local. Nessa linha, a liberdade do custodiado representa concreto risco à ordem pública, pois há indicativos de que se trata de agente inserido em contexto criminoso organizado, com capacidade de manter e reforçar a atividade de tráfico de drogas, sinalizando indevida sensação de impunidade aos demais envolvidos.*
>
> *Com relação à indiciada ANA CRISTINA DE AQUINO PEREIRA DA SILVA, por seu turno, embora aparente ser primária, pesam em seu desfavor, neste momento processual, densos* ***indícios de que se articulou com o corréu Alan Gabriel para manutenção em depósito de elevadíssima quantidade***

Documento eletrônico VDA60641987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 08d9794b-7bda-4611-a332-5fcb295dded1

***de crack, consistente em aproximadamente 335,15 gramas da substância**, localizada em sua residência, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22/23.*

*Segundo consta dos autos, **a própria custodiada confirmou aos policiais que armazenava os entorpecentes a pedido de Alan Gabriel, admitindo ter conhecimento da atividade ilícita desenvolvida por ele. Tal circunstância evidencia, em tese, não apenas colaboração eventual, mas participação consciente na empreitada criminosa. A quantidade de droga apreendida revela preocupante grau de envolvimento em atividade de larga escala,** considerando-se que referida quantidade de crack é suficiente para a confecção de várias centenas, quiçá mais de um milhar de porções individuais destinadas à mercancia ilícita, a revelar preocupante envergadura da operação criminosa, especialmente em município de pequeno porte como Garça/SP.*

*Corrobora essa conclusão o fato de que, **conforme informação extraída de outro feito judicial já havia anteriormente contundentes imputações formuladas em processo judicial relativo a questões de Direito de Família, apontando o envolvimento de referida Custodiada com o fluxo de drogas, o que torna bastante preocupante a situação.***

Embora tal elemento, por si só, não constitua prova autônoma da prática dos delitos ora apurados, mostra-se relevante como dado contextual, especialmente porque encontra aparente correspondência com os elementos colhidos nesta prisão em flagrante, notadamente a localização de expressiva quantidade de crack em imóvel indicado pela própria custodiada e a admissão de que armazenava os entorpecentes em benefício de Alan.

Trata-se, portanto, de circunstância que reforça, ao menos em sede de cognição sumária própria desta fase processual, os indícios de atuação conjunta dos investigados na empreitada criminosa descrita nos autos.

No que se refere à alegação de "cerceamento de defesa" em razão de o Ministério Público ter trazido aos autos informações extraídas de processo de família envolvendo os custodiados, razão igualmente não assiste à combativa Defesa. Ao contrário do sustentado, trata-se de diligência compatível com as atribuições constitucionais e legais do órgão ministerial, que buscou reunir elementos aptos a melhor compreender o contexto fático em que se inserem os fatos ora apurados.

Referidas informações não foram utilizadas como prova autônoma de culpabilidade, mas apenas como elemento contextual destinado a aferir a extensão do envolvimento dos investigados com a atividade criminosa narrada nos autos.

Ademais, a menção a circunstâncias anteriormente relatadas em processo judicial regularmente constituído não implica qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, sobretudo porque tais elementos foram trazidos ao conhecimento das partes, que podem sobre eles se manifestar livremente.

Ao menos neste momento processual, a iniciativa ministerial evidencia cautela e diligência na apuração dos fatos, revelando circunstâncias potencialmente relevantes para a análise da necessidade da custódia cautelar, não se vislumbrando qualquer prejuízo concreto capaz de caracterizar cerceamento de defesa ou nulidade processual.

Dessa forma, observa-se que a aparente articulação dos custodiados decorreu de sofisticada empreitada criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com significativo impacto social, de modo que suas liberdades representam risco concreto à ordem pública local.

Documento eletrônico VDA60641987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 08d9794b-7bda-4611-a332-5fcb295dded1

Ressalte-se que a presença simultânea de expressiva quantidade de crack, dinheiro em espécie, balança de precisão, simulacro de arma de fogo e divisão de tarefas entre os custodiados constitui forte indicativo de atividade criminosa estável e estruturada, circunstância apta a justificar a medida extrema da prisão cautelar.

Por outro lado, apesar da existência de filhos menores de 12 anos da Custodiada, importante ponderar que esta, indagada ao D. Agente Ministerial, confirmou que sua mãe reside consigo e que "trabalha pouco", de sorte que há pessoa da família extensa que, a priori, pode zelar pela integridade da prole. Aliás, a integridade da prole recomenda mesmo a segregação da Custodiada, ***dada a grave circunstância de a Custodiada manter no mesmo ambiente em que se encontravam suas filhas, enorme quantia de droga, aparentemente reforçando o risco que já foi objeto de processo judicial diverso e que deverá se melhor avaliado por intervenção da rede de proteção, o que deverá ser objeto das determinações requeridas pelo Zeloso Agente Ministerial.***

Por fim, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes e inadequadas para neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva e de continuidade das atividades criminosas evidenciadas pelos elementos até então coligidos.

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, CONVERTO A prisão em flagrante de ALAN GABRIEL CARDOSO CARVALHO e ANA CRISTINA DE AQUINO PEREIRA DA SILVA em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

A Corte de origem fundamentou seu entendimento, *in verbis* (e-STJ fls. 24/32, grifo nosso):

Denega-se a ordem impetrada, já que inexistente, nas circunstâncias, o afirmado constrangimento ilegal.

No particular, a paciente foi presa em flagrante no dia 28 de maio de 2026 e, em audiência de custódia realizada em 29 de maio de 2026, teve a prisão convertida em preventiva. Consta das informações prestadas que foi instaurado auto de prisão em flagrante delito por suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como expedido mandado de prisão, devidamente cumprido, encontrando-se os autos, à ocasião, aguardando relatório final pela d. Autoridade Policial e manifestação do Ministério Público sobre autoria e conduta legal.

Posteriormente, ao que consta do parecer ministerial, foi ofertada denúncia em desfavor da paciente e do corréu Alan Gabriel Cardoso Carvalho pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, do Código Penal, porque, no dia 28 de maio de 2026, às 21h00min, na Rua

Guido Rejane, nº 68, Jardim Mondrian, na cidade e comarca de Garça, Ana Cristina de Aquino Pereira da Silva guardava consigo, para fins de fornecimento a terceiros, 16 (dezesseis) porções de substância de cocaína, com massa bruta de 335,32g e massa líquida de 314,74g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

E tais circunstâncias, aliadas à quantidade de entorpecentes constritos aproximadamente 335,15 gramas de crack localizadas na residência da paciente, além da apreensão total de cerca de 351,69 gramas da mesma substância, dinheiro em espécie, balança de precisão, simulacro de arma de

Documento eletrônico VDA60641987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 08d9794b-7bda-4611-a332-5fcb295dded1

fogo e aparelhos celulares, apontam, com a reserva própria do momento processual, para a prática da mercancia proscrita, da qual decorrem as consequências penais que lhe são inerentes.

Em outras letras, presente prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

Não é demais ressoar que o tráfico de entorpecentes é falta, em princípio, de considerável gravidade, geradora do desassossego comunitário e que impulsiona grande parte dos crimes, sejam consequentes ou mesmo precipitados por aqueles atraídos pelo uso desmedido de seu produto. Compromete, pois, já por sua essência, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Até porque é inegável que representa claro risco à ordem pública, como tal entendida "a situação e o estado de legalidade normal...a paz, a tranquilidade do meio social" (cf. Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 3, pag. 419), a pessoa que vê- se envolvida no nefasto tráfico de drogas, do qual é apontada, por prova até aqui relevante, como inequívoca praticante. Não bastasse, os fatos tornam-se ainda mais graves em razão da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida.

Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem; o magistrado, após discorrer acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a decretação da segregação cautelar da paciente, como forma de garantir a ordem pública. Nesse ponto, merece relevo trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 69/77 dos autos principais): [...]

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. In casu, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade. Traz dados concretos e não se vale, ao diverso do que se alega, de recursos argumentativos genéricos.

Ressalte-se, ainda, que não obsta a manutenção de prisão cautelar o fato de a agente ser primária, possuidora de bons antecedentes, residir em endereço fixo e exercer trabalho lícito, atributos que não são incompatíveis com a custódia de quem, em princípio, se revelou comprometedor da paz coletiva, do bem-estar social, pela prática até aqui bem demonstrada, de delito grave que gera desassossego.

E tampouco serve ao deferimento da pretensão deduzida a invocação que se faz ao princípio constitucional da presunção de inocência, que não conflita com a viabilidade da prisão cautelar.

A presunção de inocência, decorrente da impossibilidade de se considerar culpado o agente não definitivamente condenado, não afronta, nem revoga, a prisão processual, de caráter cautelar ou provisório. Aquela diz respeito aos efeitos da condenação, que não podem incidir com sua força depreciativa e restritiva de direitos ou de oportunidades, desde que passível de reexame a sentença; enquanto que a segunda decorre de circunstâncias, subjetivas ou

Documento eletrônico VDA60641987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 08d9794b-7bda-4611-a332-5fcb295dded1

objetivas, que a recomendem, sem prejuízo da não definitividade da condenação.

Em verdade, o preceito constitucional obsta a conceituação como culpado, mas não veda a imposição provisória da prisão, quando decorra esta de previsão legal, ou do prudente arbítrio do juiz. Daí porque, uma vez presentes, tal como aqui, os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, nenhuma censura merece a decisão atacada.

Doutro turno, cumpre enfatizar que, embora a paciente possua duas filhas menores de 12 (doze) anos, os artigos 318, inciso V, e 318-A, do Código de Processo Penal, não conferem um direito subjetivo automático à genitora.

Isto porque, conquanto o artigo 318-A, do Código Penal determine que: [...]

No particular, o magistrado da origem entendeu presente a excepcionalidade admitida no sobredito julgamento da Corte Suprema.

Na hipótese, embora a paciente seja, ao que consta, primária, além de inexistir elemento que afaste a necessidade da custódia cautelar, verifica-se que a decisão hostilizada enfrentou a matéria e consignou que, apesar da existência de filhos menores de 12 (doze) anos, ***a paciente teria declarado que sua genitora reside consigo e que "trabalha pouco", circunstância que indicaria a existência de pessoa da família extensa apta a zelar pela integridade da prole.***

*Ademais****, também foi ressaltado, na origem, que a droga teria sido localizada no mesmo ambiente em que se encontravam as filhas da paciente. Tal circunstância, ao contrário do sustentado, recomenda cautela redobrada, pois o benefício foi instituído em favor da criança, para assegurar sua proteção integral, e não em favor da presa.***

Tal quadro desautoriza a excepcional substituição pretendida e, ao revés, evidencia indícios concretos de que o convívio materno, nas circunstâncias delineadas, pode ser prejudicial à própria prole.

Enfim, no caso em exame, ***há elementos no sentido de que a mercancia ilícita era desenvolvida, ou ao menos instrumentalizada, no próprio ambiente doméstico, compartilhado com as crianças, o que as expunha, em tese, a contexto permeado por práticas criminosas, com riscos inerentes à traficância, circunstância que fragiliza a aptidão de eventual recolhimento domiciliar para cumprir a finalidade protetiva pretendida.***

Assim, não havendo como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida e suficientemente justificada a medida imposta, DENEGA-SE a ordem.

Constato que a segregação cautelar encontra-se lastreada em elementos concretos dos autos, notadamente a situação de flagrância e a expressiva quantidade e natureza gravosa do entorpecente.

No caso em apreço, foram apreendidas **na residência da ora agravante 16 porções de cocaína em forma de *crack*, totalizando mais de 315 g (trezentos e quinze gramas) da substância entorpecente, além de dinheiro em espécie, balança de precisão, simulacro de arma de fogo e aparelhos celulares.**

Soma-se a isso o relato de **associação e evidente divisão de tarefas com o corréu e a posse de instrumentos típicos do narcotráfico**, demonstrando a

Documento eletrônico VDA60641987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 08d9794b-7bda-4611-a332-5fcb295dded1

sofisticação da empreitada criminosa e o perigo concreto que a liberdade da agente representa para a ordem social.

Assim, demonstrados a contento o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, afasta-se a alegação de fundamentação genérica, porquanto a medida extrema foi imposta com base em dados fáticos palpáveis e contemporâneos que comprovam a imperiosidade da custódia para fazer cessar a atividade delitiva e resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do Agravante, cuja prisão preventiva foi decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.*
>
> *2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, considerando a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.*
>
> *4. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do Agravante, como ocupação lícita e residência fixa, são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A prisão preventiva foi mantida por estar devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta; haja vista a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos no contexto da traficância, consistente em -15 porções de haxixe, pesando aproximadamente 23 (vinte e três gramas); 16 porções de ecstasy, pesando aproximadamente 26 (vinte e seis gramas); 122 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 166 (cento e sessenta e seis gramas); 25 porções de maconha, pesando aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete gramas) e 01 pedra de crack, pesando aproximadamente 1 (um grama)-.*
>
> *6. As condições pessoais favoráveis do Agravante não são suficientes para revogar a prisão preventiva, pois há elementos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.*
>
> *7. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar o entendimento anteriormente firmado.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Recurso desprovido.*

Documento eletrônico VDA60641987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 08d9794b-7bda-4611-a332-5fcb295dded1

(AgRg no HC n. 989.662/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Mostra-se **incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas**, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância ao art. 282, § 6º, do mesmo diploma, porquanto o quadro fático delineado evidencia a total insuficiência e inadequação de providências menos gravosas para a contenção do risco à ordem pública.

As circunstâncias específicas da prisão em flagrante, que culminou na apreensão de relevante quantidade de *crack*, balança de precisão, simulacro de arma de fogo e valores em espécie, em contexto de articulação criminosa voltada ao narcotráfico, evidenciam que medidas restritivas diversas da prisão não seriam eficazes para neutralizar a reiteração delitiva e assegurar a ordem pública.

Outrossim, é pacífico que a presença de predicados pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não tem o condão de desconstituir, por si só, a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, impondo-se a manutenção da segregação extrema da ora agravante.

Por fim, quanto ao pleito de substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar fundada no art. 318-A do Código de Processo Penal, conquanto a ora agravante seja genitora de crianças menores de 12 anos de idade e o delito a ela imputado não tenha sido cometido mediante violência física ou grave ameaça à pessoa, a concessão da prerrogativa não se opera de forma automática, admitindo exceções quando evidenciada situação de risco concreto à integridade da prole.

Na espécie vertente, as instâncias ordinárias declinaram motivação idônea e excepcional para indeferir o benefício, ressaltando expressamente que o expressivo volume de drogas (*crack*) era guardado no próprio ambiente doméstico habitado pelas crianças, o que as submetia ao fluxo nocivo da criminalidade e aos perigos inerentes ao tráfico, contexto familiar que já estava sendo discutido em processo judicial do direito de família. Ademais, constou que a agravante coabita com sua genitora, pessoa apta a prestar os cuidados assistenciais necessários aos infantes.

Dessa forma, estando patente que a prática delitiva se dava no próprio seio do lar onde residem as infantes, fica descaracterizada a finalidade protetiva da norma, que visa precipuamente resguardar o melhor interesse da criança, e não conferir imunidade cautelar à mãe infratora, mostrando-se legítima a negativa da benesse domiciliar ante a excepcionalidade do contexto fático.

Veja-se, a propósito, os seguinte julgados:

Documento eletrônico VDA60641987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 08d9794b-7bda-4611-a332-5fcb295dded1

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 e 318-A do CPP, por ser a agravante mãe de criança menor de 12 anos.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, em razão de apreensão de diversas porções de cocaína e maconha, embaladas em zip lock, balança de precisão, anotações e dinheiro, localizados em duas residências, com confissão de armazenamento e comércio de entorpecentes, inclusive na residência da agravante, onde se encontrava criança menor. Indicação de habitualidade delitiva e concessão anterior de liberdade provisória em outro processo por tráfico.

3. Decisão anterior. Juízo de primeiro grau indeferiu a prisão domiciliar, destacando que as drogas foram apreendidas na própria residência da agravante, onde mora seu filho menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se se mantêm os requisitos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva, diante da quantidade e diversidade de drogas apreendidas e da reiterada prática criminosa pela agente.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar à mãe de criança menor de 12 anos (arts. 318 e 318-A do CPP), quando o delito de tráfico de drogas foi praticado dentro da própria residência, configurando situação excepcionalíssima apta a afastar a benesse, conforme orientação do HC coletivo.

6. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) se mostram adequadas e suficientes diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, com base na diversidade de entorpecentes e na reiterada prática criminosa pela agente, pois a agravante estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo que apura também a prática de crime de tráfico.

8. ***A prática do tráfico de drogas no ambiente doméstico, com apreensão de entorpecentes na residência e presença de criança menor, configura situação excepcionalíssima que revela risco e inadequação da convivência domiciliar, afastando a substituição da preventiva por domiciliar prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP e na orientação do habeas corpus coletivo.***

9. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são insuficientes e inadequadas, diante da gravidade concreta e da necessidade de resguardar a ordem pública.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando há fundamentação idônea e elementos que demonstram periculosidade e risco no estado de liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60641987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 08d9794b-7bda-4611-a332-5fcb295dded1

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.089.915/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 21/8/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus em favor da agravante, presa em flagrante e, posteriormente, preventivamente, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.

2. Pretensão de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, sob alegação de ser mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 318-A do CPP e da orientação firmada no HC coletivo n. 143.641/SP, é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar para mãe de crianças menores de 12 anos, quando não demonstrada a imprescindibilidade da genitora e quando o delito, em tese, é praticado dentro da própria residência, expondo os filhos a risco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 318-A do CPP não estabelece substituição automática da prisão preventiva por domiciliar; exige a análise concreta da imprescindibilidade da mãe aos cuidados dos filhos, além das exceções legais (crimes com violência ou grave ameaça, ou contra descendente). Ausente demonstração da imprescindibilidade, não se concede a benesse.

5. ***A prática, em tese, do tráfico de drogas no interior da residência em que convivem filhos menores caracteriza situação excepcionalíssima apta a afastar a prisão domiciliar, por comprometer a segurança e o desenvolvimento das crianças, conforme orientação do HC coletivo n. 143.641/SP.***

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.088.630/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026, grifo nosso.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60641987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 08d9794b-7bda-4611-a332-5fcb295dded1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.935 / SP

Número Registro: 2026/0363609-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15068897120268260425 21417703920268260000 25329702026

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP438950
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANA CRISTINA DE AQUINO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ALAN GABRIEL CARDOSO CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA CRISTINA DE AQUINO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: THALES HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP438950
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:26
Código de Controle do Documento: 9b411bbf-01a8-43e0-be71-0ef15acf8193

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:26
Código de Controle do Documento: 9b411bbf-01a8-43e0-be71-0ef15acf8193